



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

SL  
170  
AB

## PARECER REGIMENTAL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 que dispõe sobre a estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra-ES, cria e extingue cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências.

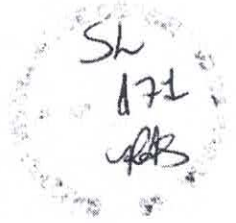
AUTOR: Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra

---

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, com a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, fixação de data base para reajuste dos servidores e correção da tabela de vencimentos.

Carla Siqueira



## 2. DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e da dívida pública;
- III - planos e programas municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Município;
- V - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Distrito;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional; (grifos do autos)

### 2.1 DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, e demais ações acima descritas, o mesmo somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

52  
172  
AB

Art. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

Art. 100 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

IV - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos segmentos organizados da sociedade, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

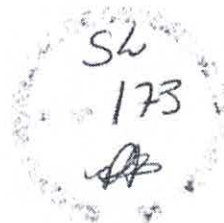
IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;

XI - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

## 2.1 DA REDAÇÃO



No entanto, não existe qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei complementar – utilizada para tratar a matéria, pelo fato de não ser reservada à edição de lei complementar na Lei Orgânica Municipal. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

Ressalte-se ainda a palpável preocupação do autor ao elaborar o projeto em exame, mantendo-o consistentemente amparado pela legislação pertinente, não permitindo emergir qualquer espécie de violação ao texto constitucional.

### 3- VOTO DO RELATOR

Portanto, ainda que a matéria pudesse ser tratada através de projeto de lei ordinária, nada obsta sua apresentação na forma de projeto de lei complementar.

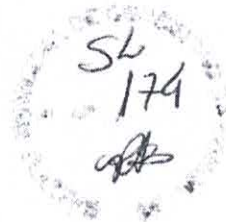
Contudo, com a escolha desta modalidade legislativa, sua tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade, conforme previsto no art. 65 da LOM.

Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício dos servidores desta municipalidade, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Feitas tais considerações e observadas as anteriormente feitas pela Comissão de Legislação e Justiça, no que diz respeito ao cumprimento das exigências da



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 07 de março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jornandes Ferreira Araújo**

Relator

Pelas conclusões:

**André Claudino Alves**

Presidente

**Camila A. Rodrigues Pereira Figueiredo**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

---

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer.

Feita a análise da proposição, observa-se que se trata de uma proposição que visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, com a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, fixação de data base para reajuste dos servidores e correção da tabela de vencimentos.

Esta Comissão analisando com pormenores a matéria observando os termos do art. 156 da Lei Orgânica do Município, concluiu pela ausência de um requisito:

Art. 156 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os vencimentos e subsídios dos seus ocupantes.

Nesse sentido, verificou-se ausente ao corpo da proposição os dados e o conteúdo expressos, a fim de permitir plena análise da repercussão

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 - Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra - ES.  
Tel: (27) 3762-1098 - E-mail: [cm.barra@hotmail.com](mailto:cm.barra@hotmail.com)

*Leandro Soares ALT*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



financeira de sua pretensão, e demonstrando no tocante ao mérito orçamentário-financeiro, o cumprimento fiel e integral das exigências constitucionais e legais norteadoras do tema em foco.

Tendo-o solicitado ao autor, o mesmo apresentou-o de forma diligente, conforme consta nos autos.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão Permanente abaixo elencada emite PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 10 de março de 2022.

**Jornandes Ferreira Araújo**  
Presidente

**André Claudino Alves**  
Relator

**Leandro Paranaguá Albuquerque**  
Membro